

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11050/001.234/92-23

SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.273

RECURSO Nº : 76.528 - IRF - ANO.: 1991

RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES Z DE CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - LUCRO LÍQUIDO - É obrigatório o recolhimento, pela pessoa jurídica, nos prazos determinados, ainda que o lucro líquido não tenha sido distribuído ao sócio quotista, acionista ou titular de empresa individual (artigo 35, Lei Nº 7.713/88). - O poder decisório que tais pessoas têm, no sentido de distribuir o lucro líquido ou de reinvesti-lo, dá-lhes, sobre o mesmo, a disponibilidade exigida, pelo artigo 43 do CTN para que se caracterize a ocorrência do fato gerador. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCA - Não cabe ao Conselho, na esfera administrativa, apreciar aspectos relativos à constitucionalidade de atos legais questionados pelo contribuinte, por tratar-se de procedimento que transcende os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES Z DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 76.528

ACÓRDÃO Nº : 102-29.273

RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES Z DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÕES Z DE CONSTRUÇÕES LTDA., empresa sediada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento “ex officio” em sua declaração de rendimento relativo ao ano base de 1991, ensejando a cobrança do Imposto no valor correspondente a 3.652,39, UFIR acrescido da multa e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a Notificação de Lançamento de fls. 01, do seguinte teor:

“Lançamento de ofício decorrente da falta de apresentação no prazo regulamentar da Declaração de Rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica na forma dos artigos 676 e 677, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, com infração ao artigo 1º do Decreto-lei Nº 2.354/87 e Portaria MEFP/362/92.

Imposto de Renda na Fonte a alíquota de 8% incidente sobre o lucro líquido do exercício, conforme dispõe o artigo 35 da Lei Nº 7.713/88 e IN 139/89, convertido em UFIR diária nos termos do artigo 79, parágrafo único da Lei Nº 8.383/91. Multa de Ofício (100%) e Juros de Mora calculados conforme artigo 4º, inciso I da Lei Nº 8.218/91 combinados com o artigo 54, parágrafos 2º e 3º, e artigo 58, parágrafo 1º, ambos da Lei Nº 8.383/91”.

Notificado do lançamento, a empresa apresentou impugnação às fls. 08/25, discutindo todos os aspectos do lançamento, especialmente o princípio da estrita legalidade da anualidade que envolve o tema constitucional.

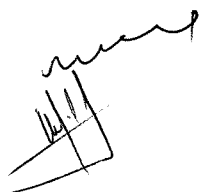
A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão às fls. 43/46, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - FONTE - LUCRO LÍQUIDO - É obrigatório o recolhimento, pela pessoa jurídica, nos prazos determinados, ainda que o lucro líquido não tenha sido distribuído ao sócio quotista, acionista ou titular de empresa individual (artigo 35, Lei Nº 7.713/88).

- O poder decisório que tais pessoas têm, no sentido de distribuir o lucro líquido ou de reinvesti-lo, dá-lhes, sobre o mesmo, a disponibilidade exigida pelo artigo 43 do CTN para que se caracterize a ocorrência do fato gerador. VIGÊNCIA DA LEI - A lei Nº 8.383, de 30.12.91, que alterou a legislação do imposto de renda e instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 1991, data em que foi publicada no D.O.U., produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.992. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não cabe ao aplicador da legislação tributária, na esfera administrativa, apreciar aspectos relativos à constitucionalidade de atos legais questionados pelo contribuinte, por tratar-se de procedimento que transcende os limites de sua competência. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls.50/51, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 01, envolvendo a falta de recolhimento de Imposto de Renda Fonte calculado sobre o Lucro Líquido considerado distribuído aos sócios (artigo 35 da lei Nº 70.713/88).

Em suas razões de recorrer pretende a contribuinte a reforma da decisão da autoridade monocrática, alegando preponderantemente o fato de haver o Delegado da Receita Federal em Rio Grande deixado de apreciar matéria constitucional por lhe faltar competência.

Do exame dos elementos que instruem o processo, não obstante o brilhante trabalho ofertado às fls. 49/55, a razão pende para o fisco.

Ao proferir sua decisão, a autoridade recorrida analisou minuciosamente a questão às fls. 44/46 que pedimos vênias para transcrever como fundamento de decidir:

“A matéria em questão está definida em lei e cabe aos auditores fiscais da União o cumprimento da legislação tributária, a saber:

LEI Nº 7.713/88

Artigo 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base”.

Cumprido que se esclareça que a Lei Nº 8.383, de 30.12.91, não foi veiculada a partir do dia 02 de janeiro de 1992, como alega a recorrente.



Oportuno citar, parcialmente, o parecer emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal, em resposta à recente consulta sobre o assunto, a saber:

“2.1 - Através de uma Declaração do Diretor Geral da Imprensa Nacional, datada de 25.03.92, aquela autoridade asseverou que o Diário Oficial da União - Seção I - que publicou a Lei Nº 8.383, circulou na data de sua publicação, ou, mais precisamente, na noite do dia 31 de dezembro de 1991 e, para tanto, juntou cópias de documentos que comprovaram o fluxo diário e das vendas.

2.2 - Em consequência a Lei Nº 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, consoante dispõe seu artigo 97, não tendo havido assim qualquer violação ao princípio constitucional da anterioridade e nem o da irretroatividade, já consagrada pelo artigo 105 do CTN.

2.3 - Sinala-se, por demasia, que índice de correção monetária, instituído para resgatar o poder aquisitivo da moeda e aplicado no pagamento de qualquer espécie de dívida, inclusive a fiscal, não corresponde, de forma alguma a um acréscimo sobre o tributo. Trata-se, isto sim, de mera atualização de valor”.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade manifestada pela impugnante nada há a esclarecer. Em reiteradas manifestações tem-se dito que a Administração Tributária é órgão destituído de jurisdição e, por isto mesmo, não se lhe cabe apreciar e muito menos julgar aspectos de constitucionalidade de atos legais, em esfera administrativa, pois sua função é a de aplicar a lei e não discutir seu mérito.



De Ruy Barbosa Nogueira, in "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", citando Tito Rezende, extrai-se que:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão".

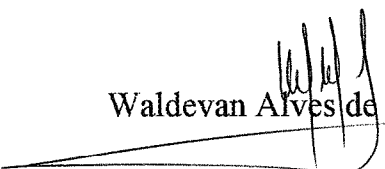
Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, uso de minha competência legal, outorgada pelo inciso I do artigo 25 do Decreto Nº 70.235/72, para julgar PROCEDENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, declarado e não recolhido".

Diante dos fundamentos que acabamos de transcrever, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 17 de agosto de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator